

Processo nº 4777/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços financeiros

Tipo de problema: Conta à ordem e pagamento de serviços

Direito aplicável: Regime jurídico das instituições de crédito

Pedido do Consumidor • Encerramento da conta com anulação do saldo devedor (€ 128,86).

Sentença nº 59/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento procedeu-se a uma análise exaustiva de todos os movimentos efetuados no banco reclamado desde abril de 2016 até janeiro de 2018 e verifica-se que não tinha sido junto ao processo os versos do documento 3 e documento 4 até janeiro de 2018, tendo sido cópia ao reclamante e junto ao processo.

Da análise dos documentos juntos resulta o seguinte:

- Em 29-04-2016 o reclamante tinha um saldo de 3,99€
- O reclamante liquidou da poupança, em 05-04-2016, 200€, ficando assim com um saldo de 203€
- Fez vários levantamentos que se dão aqui por reproduzidos, ficando com o saldo positivo em 13-04-2016 de 2,15€
- Fez um depósito em 19-04-2016 de 100€ e foram feitas despesas e movimentos ficando, em 20-04-2016 com um saldo de 10,95€
- Em 22-04-2016 fez uma liquidação parcial da poupança reforço de 50€, tendo ficado com um saldo de 76,55€ (incluí devolução da anuidade de 15,60€)

- Em 26-04-2016 o reclamante fez um levantamento e ficou com 79,91€ negativos.
- Posteriormente fez um depósito de 51,18€
- Foram efetuados 4 levantamentos, conforme consta na conta corrente do banco, ficando com um saldo de 88,73€ negativos em 29-04-2016.
- Em 02-05-2016 foi feito um levantamento de 10€, ficando assim com 98,93€ negativos.

A partir de 02-05-2016 não foram faturadas as comissões apresentando em dezembro de 2016 um saldo negativo de 151,72€. A partir desta data até dezembro de 2016 apenas foram lançados ao reclamante juros sobre esta dívida.

Em dezembro de 2017 a dívida era de 124,74€, foram deduzidos à dívida do reclamante o valor de 8 comissões e de imposto de selo no montante de 54,08€, ficando assim só com 124,74€ em dívida.

Estes factos estão provados por documento e não ofereceram qualquer dúvida ao Tribunal.

Ouvido o reclamante, após lhe ter sido entregue a documentação, por ele foi dito que no seu entender os bancos não permitem que as pessoas levistem qualquer montante sem que o cliente tenha saldo positivo na conta.

O Tribunal esclareceu o reclamante que esse seu entendimento não é exatamente o real uma vez que é do conhecimento geral a figura do "descoberto" que significa que quem tem conta aberta pode efetivamente, quando tem confiança do banco, levantar valores da mesma sem que a mesma tenha esse valor.

O reclamante não voltou a movimentar a conta e por isso foram anuladas as 8 comissões, mas a quantia que estava em dívida, no momento em que deixou de movimentar a conta, continuou a vencer juros até que o reclamante pagasse essa mesma dívida.

Entende-se, no entanto, que o reclamante não teria de pagar juros a partir do momento em que apresentou reclamação neste Tribunal e se desse conhecimento desse facto à reclamada, ou seja, desde dezembro de 2017.

Perante esta situação o Tribunal perguntou ao reclamante se pretendia pagar este valor em prestações e por ele foi dito que não concorda com esta situação e que não pretende pagar.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Março de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)